



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 4850/2014

PROCESSO Nº 0004405-02.2005.4.03.6106

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PROCURADOR OFICIANTE: RODRIGO BERNARDO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE PATROCÍNIO INFIEL (CP, ART. 355). CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ART. 71). ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 89 DA LEI Nº 9.099/95 E 77 DO CP. POSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

1. Ação penal. Crime de patrocínio infiel, previsto no artigo 355, parágrafo único c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Atuação de advogadas perante a Justiça do Trabalho, na condição de advogadas dos empregados (reclamantes) de determinada empresa, mas com o intuito de obter a homologação judicial de acordos trabalhistas em favor da empresa reclamada.

2. O Procurador da República deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo ao argumento de que os réus reiteraram sua conduta delituosa em pelo menos doze ocasiões, não se podendo falar no atendimento dos requisitos subjetivos exigidos pelo artigo 89 da Lei 9.099/95 e de que trata o inciso II, do artigo 77, do Código Penal.

3. Discordância do Juiz Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93.

4. A pena mínima cominada ao crime, mesmo considerando o acréscimo devido à continuidade delitiva, não supera 1 ano. Caso em que todos os feitos criminais em nome dos acusados são - justamente - aqueles aqui aceitos como em continuidade delitiva, o que "*não pode agravar a pena e, ao mesmo tempo, s.m.j., impedir a suspensão condicional do processo*", sob pena de caracterizar o indesejável *bis in idem*.

5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para atuar no feito, com o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo aos acusados, bem como para os atos processuais subsequentes.

Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor de José Alcir da Silva, Marilda Sinhorelli Pedrazzi e Leila Rosecler de Oliveira pela prática do crime de patrocínio infiel, previsto no artigo 355, parágrafo único c/c artigo 29, ambos do Código Penal, porque José Alcir da Silva, na qualidade de administrador da empresa

S.C. dos Reis Nova Aliança, contratou as advogadas Marilda Sinhorelli Pedrazzi e Leila Rosecler de Oliveira para atuarem perante a Justiça do Trabalho a fim de obter a homologação judicial de acordos trabalhistas em favor de sua empresa e em prejuízo de seus empregados.

Às fls. 944 os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade da suspensão condicional do processo no presente caso.

O Procurador da República Rodrigo Bernardo deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo e requereu o prosseguimento do regular trâmite de todos os processos apensados, sob os seguintes argumentos:

Estabelece a Súmula 723 do Supremo Tribunal Federal: *Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.*

No mesmo sentido, é a Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça: *O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima combinada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.*

No contexto que se vem de examinar, respondem os réus pelo delito do artigo 355, parágrafo único, que prevê pena privativa de liberdade mínima de 6 meses, nos autos das ações penais nº 0004415-46.2005.403.6106, 0005191-46.2005.403.6106, 0005192-31.2005.403.6106, 0005196-68.2005.403.6106, 0005197-53.2005.403.6106, 0005930-19.2005.403.6106, 0005928-49.2005.403.6106, 0005929-34.2005.403.6106, 0005972-68.2005.403.6106, 0006195-21.2005.403.6106, 0006886-35.2005.403.6106, 0005190-61.2005.403.6106 e 0004481-79.2012.403.6106.

Conforme o disposto no artigo 71, do Código Penal, ao crime continuado, se idênticas as penas, aplica-se a pena de um só dos crimes, aumentada de um sexto a dois terços, devendo a majoração observar o número de infrações penais praticadas.

No ponto, conquanto possa a aplicação da majorante resultar em quantitativo inferior a 01 ano de pena privativa de liberdade, o fato é que, os réus reiteraram sua conduta delituosa em pelo menos doze ocasiões – e isto apenas no contexto aqui analisado (v. pesquisa ASSPA anexa) -, não se podendo, portanto, falar no atendimento dos requisitos subjetivos exigidos pelo artigo 89 da Lei 9.099/95 e de que trata o inciso II, do artigo 77, do Código Penal: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade dos agentes e as circunstâncias do delito, conforme, de resto, já exposto na manifestação a fls. 228.” (Fls. 947/948v).

O Juiz Federal Wilson Pereira Junior, aplicou analogicamente o art. 28 do CPP e determinou a remessa dos autos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sob os seguintes fundamentos:

“Preliminamente, consigno que o MPF reconhece a continuidade delitiva, assim como a capituloção penal e o preenchimento dos requisitos objetivos à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, apenas não reconhecendo o requisito subjetivo, sob alegação de que [...]”

Anoto, porém, que, s.m.j., todos os feitos criminais em nome dos acusados são - justamente - aqueles aqui aceitos como em continuidade delitiva. Assim, a pena do artigo 355 é de 06 meses a 3 anos; com a continuidade delitiva, pode ser acrescida, a continuidade delitiva propicia o aumento da pena de 1/6 a 2/3; assim, a pena oscilaria, no máximo, entre 10 meses e 5 anos; como a pena mínima é inferior a 1 ano, cabível a suspensão do processo, não podendo os acusados serem preteridos em seu direito subjetivo, justamente, pela existência de feitos que deram ensejo ao aumento em razão da continuidade delitiva, sob pena de ‘bis in idem’. A continuidade delitiva não pode agravar a pena e, ao mesmo tempo, s.m.j., impedir a suspensão condicional do processo. Havendo continuidade delitiva, os fatos apurados num processo se tornam continuidade dos apurados em outro; há, portanto, identidade de partes e continuidade de condutas, como, s.m.j., reconhecido pelo parquet.” (Fls. 963)

Os autos foram remetidos à 2^a CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Os arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do CP estabelecem requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo. O primeiro requisito objetivo consiste na pena mínima combinada ao crime, que não pode superar 1 ano.

Tratando-se de **crime continuado**, aplicam-se os enunciados nº 723 da Súmula do STF e nº 243 da Súmula do STJ, *verbis*:

Enunciado nº 723 da Súmula do STF:

NÃO SE ADMITE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO POR CRIME CONTINUADO, SE A SOMA DA PENA MÍNIMA DA INFRAÇÃO MAIS GRAVE COM O AUMENTO MÍNIMO DE UM SEXTO FOR SUPERIOR A UM ANO.

Enunciado nº 243 da Súmula do STJ:

O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

No caso, a pena mínima do crime de patrocínio infiel, previsto no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal, pelo qual os réus foram denunciados é de 06 (seis) meses de detenção, de sorte que, mesmo considerando o acréscimo devido à continuidade delitiva, esse requisito encontra-se preenchido.

Os demais requisitos de admissibilidade são: a) inexistência de processo em curso; b) inexistência de condenação anterior por crime; c) que o condenado não seja reincidente em crime doloso; e, por fim, d) requisito de ordem subjetiva: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício.

Na hipótese dos autos, a razão alegada pelo Procurador da República para negar aos réus o benefício da suspensão condicional do processo foi, unicamente, a reiteração da conduta delituosa.

No entanto, como bem observou o Juiz Federal, no caso, todos os feitos criminais em nome dos acusados são - justamente - aqueles aqui aceitos como em continuidade delitiva, que “*não pode agravar a pena e, ao mesmo tempo, s.m.j., impedir a suspensão condicional do processo*”, sob pena de caracterizar o indesejável *bis in idem*.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para atuar no feito, com o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo aos acusados, bem como para os atos processuais subsequentes.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo da 3^a Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, de julho de 2014.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2^a CCR

/T.